

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 166, DE 2000.

Dispõe sobre a cobrança de taxa, pelos Municípios, em casos de exercício do poder de polícia que especifica.

Autores: Deputado WALTER PINHEIRO e outros

Relator: Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2000, pretende-se autorizar os Municípios a instituírem taxa de fiscalização dos equipamentos e instalações relacionados à transmissão de energia elétrica e à prestação de serviços de telecomunicações.

De autoria dos Deputados Walter Pinheiro, João Grandão e Paulo Rocha, o projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a este Colegiado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54, do Regimento Interno.

O parecer da CTASP propõe a rejeição do projeto, por entender que se trata de matéria reservada à competência da União, nos termos do art. 21, XI, da Constituição. Arquivada ao final da legislatura passada, foi posteriormente desarquivada, para retomar a sua tramitação, nos termos do art. 105, do Regimento Interno. Encontra-se agora sob o exame desta Comissão, para análise de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e de mérito.



13D448E705

A proposta, que está sujeita ao exame do Plenário, nos termos do art. 24, II, "a", do Regimento Interno, tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

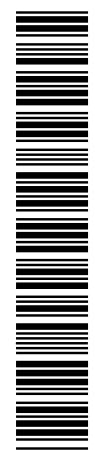
II - VOTO DO RELATOR

Em preliminar, registre-se que somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame da compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno (arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Neste sentido dispõe o art. 9º da mencionada Norma Interna:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

Da análise do Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2000, verifica-se que não traz implicação financeira ou orçamentária em relação às finanças públicas federais. A proposta objetiva na verdade autorizar o Distrito Federal e os Municípios a instituir taxa de fiscalização.

No que tange ao mérito, como bem observado pela CTASP, o Projeto não tem como prosperar, uma vez que a fiscalização dos serviços de que trata incumbe à União, e não aos Municípios (ou ao Distrito Federal), nos termos dos incisos XI e XII, b, do art. 21 da Constituição Federal:



"Art. 21. Compete à União:

.....

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

.....

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;"

É sabido que a competência para instituir taxa em razão do poder de polícia segue a regra que define o exercício desse poder (art. 145, II, da Constituição). Também o Código Tributário Nacional (CTN) assevera que as taxas podem ser instituídas pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, *no âmbito de suas respectivas atribuições* (art. 77). As taxas, com efeito, são tributos vinculados à efetiva atuação do poder estatal, vale dizer, dependem de uma contrapartida real do poder público, em termos de prestação de serviços ou de exercício do poder de polícia. No caso em questão essa contrapartida se torna impossível, uma vez que as atividades que se pretende fiscalizar não se compreendem na competência da administração municipal ou distrital.

Trata-se, além disso, de competência já exaurida pela União, com a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (Lei nº 9.427, de 1996) e as taxas destinadas ao Fistel, Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Lei nº 5.070, de 1966).



13D448E705

Tendo em consideração os argumentos supraexpostos, **voto pelo não cabimento de pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2000**, por não produzir aumento ou diminuição de receita ou despesa pública federal, e, **no mérito, pela sua REJEIÇÃO.**

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado **SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO**
Relator



13D448E705